



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4005755-51.2020.8.04.0000 Impetrantes: **FABRÍCIO VAZ VILELA, JANDERSON MENDES TELES, JOSÉ SUWA DE OLIVEIRA, LOURIEDSON PATRÍCIO DE FRANÇA GOMES E MICHEL Y CAVALCANTE LEMOS.** Advogado: Douglas Herculanio Barbosa (OAB/AM nº 6407) Impetrados: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS e O ESTADO DO AMAZONAS.** Relator: Desdor. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA.** Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior. Governador do Estado do Amazonas. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. EDITAL Nº 001/2009 – CBMAM. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. - O prazo decadencial do Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato, conforme art. 23 da Lei 12.016 de 2009. - O Decreto de 13 de fevereiro de 2020 foi o ato que restringiu a convocação aos aprovados dentro do número de vagas, de forma taxativa, excluindo o cadastro de reservas, sendo, dessa forma, o ato coator do questionado direito dos impetrantes. Jurisprudência do E. Tribunal Pleno desta Corte de Justiça. - O prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança iniciou-se em 13/02/2020 e se esgotou em 13/06/2020. A presente ação mandamental, entretanto, foi impetrada somente no dia 28/08/2020, momento em que já se encontrava finalizado o prazo decadencial. - **SEGURANÇA DENEGADA.** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer do graduado Órgão Ministerial, denegar a segurança vindicada, na forma exposta no voto condutor desta decisão. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer do graduado Órgão Ministerial, o Egrégio Tribuna Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, na forma exposta no voto condutor desta decisão." **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões e Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **AUSENTE JUSTIFICADAMENTE:** Exmo. Sr. Desdores. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ernesto Anselmo de Queiroz Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, e Délcio Luis Santos. **Impedido:** Des. Elci Simões de Oliveira. Presidência a Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 13 de julho de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000285-73.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara Única de Autazes

Agravante:Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor:Pedro Bezerra Filho.

Agravado:Estado do Amazonas.

Procurador:Isaltino José Barbosa Neto (OAB: 9055/AM).

Presidente e Relator: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. PANDEMIA. COVID-19. GRAVE LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PARCIAL SUSPENSÃO DAS LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. - Denota-se que o cumprimento na íntegra da deliberação do Juízo a quo causa lesão a ordem administrativa, visto atravancar a fiel execução das ações sanitárias existentes no Plano de Contingenciamento Estadual para Infecção Humana pelo SARS-Cov-2, podendo resultar na desestruturação de distribuição igualitária entre os hospitais dos entes municipais, podendo afetar as medidas de enfrentamento adotadas pelo Estado do Amazonas e pelo Governo Federal. - A manutenção da liminar concedida no processo de primeiro grau, causa inequívoco prejuízo à ordem, à economia e à saúde pública, na medida em que inviabilizam a execução dos planos de contingenciamento elaborados pelo Estado do Amazonas. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000285-73.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.". **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.". Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth. Ocorrências: Ausente Justificadamente: Exmo. Sr. Desdores. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ernesto Anselmo de Queiroz Chixaro, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luis Santos. Impedido: Des. Elci Simões de Oliveira. Sessão: 13 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 15 de julho de 2021.

Processo: 0632939-95.2020.8.04.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: E. B. de L.

Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista (OAB: 219/RR e OAB: 7278/AM)

Requerido: F. M. M. S.



Advogado: Mário da Cruz Glória (OAB: 4013/AM)
Advogado: André Guimarães da Cruz (OAB: 7549/AM)
Advogado: Douglas Aleixo Santos da Cruz (OAB: 9426/AM)
Advogada: Goreth Campos Rubim (OAB: 8542/AM)

Terceiro I: C. D. da M.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: “PROCESSUAL PENAL E LEI EXTRAVAGANTE. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTES SODALÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA LC 17/97. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR DELEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO DE ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, OBSERVADOS OS TERMOS DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência originária deste Sodalício para apreciar o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Estadual decorre do disposto no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 17/97. 2. Consoante art. 28, *in fine*, do Código de Processo Penal e o art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90, determina-se o arquivamento da *notitia criminis*, nos termos da promoção do Graduado Órgão Ministerial, ante a ausência de comprovada tipicidade penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Promoção deferida, para o fim de determinar o arquivamento da *notitia criminis*, observada a possibilidade de reabertura do procedimento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal”. **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por **unanimidade** de votos, **a pedido do Graduado Órgão do Ministério Público**, em determinar o seu arquivamento, por ausência de comprovada tipicidade penal, nos termos da promoção ministerial de fls. 365/375”. **DECISÃO:** “**Por unanimidade de votos, a pedido do Graduado Órgão do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu determinar o seu arquivamento, por ausência de comprovada tipicidade penal, nos termos da promoção ministerial de fls. 365/375.** Julgado”. **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdotes. Carla Maria Santos dos Reis, Relatora, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, Cláudio César Ramalheira Roessing e João Mauro Bessa. **Ocorrências: Ausentes justificadamente:** Exmos. Srs. Desdotes. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ernesto Anselmo de Queiroz Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, e Délcio Luis Santos. **Averbaram-se suspeitos:** Desdotes. Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 13 de julho de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 15 de julho de 2021.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Processo: 0003017-27.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Impetrante: Roberto Nogueira

Advogado: Daniel Cardoso Gerhard (OAB: 101473/MG e OAB: A1317/AM)

Advogada: Hannah Caroline Sousa Oliveira (OAB: 13565/AM)

Advogada: Alexia Hernani de Oliveira Reis (OAB: 15992/AM)

Impetrado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relatora: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

EMENTA: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AVENTADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal o prazo para a interposição dos embargos é de 02 (dois) dias. Ocorre que, o § 3º do Art. 4º da Lei 11.419/2006 e o art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC definem como data da publicação eletrônica o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, cuja contagem terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação. II - Caso concreto que revela que a disponibilização do acórdão impugnado se deu em 31/05/2021 (segunda-feira), fl. 152, o que implica em dizer que considerada a data da publicação 01/06/2021 (terça-feira), cuja contagem se iniciou no dia 02/06/2021 (quarta-feira) e se encerraria no dia 03/06/2021 (quinta-feira). Todavia, o Calendário Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas instituído no Processo 2020/017520 estabeleceu que o dia 03/06/2021 (quinta-feira) seria feriado de Corpus Christi e o dia 04/06/2021 (sexta-feira) como ponto facultativo. Desse modo, consoante disposição contida no art. 224, § 1º, do CPC, os prazos serão protaídos para o dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado, o que implica na tempestividade da interposição na segunda-feira, dia 07/06/2021. III - Trata-se, os embargos declaratórios, de recurso cabível quando o decisum a impugnar-se apresenta algum dos vícios insertos nos arts. 619/620 do CPP, quais sejam, omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. IV - A inteligência do sobredito dispositivo infraconstitucional é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos das teses sustentadas pelas partes, ou seja, a que se estabelece entre os termos da própria Decisão judicial, e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico. V - Ausência de omissão no caso sub judice, vez que opostos aclaratórios com a nítida pretensão de reavaliar as razões do julgado, eis que a referida questão sequer foi debatida pela defesa, o que, conforme supracitado, não condiz com o presente instituto. Situação fática que infere que a questão posta em julgamento foi resolvida em sessões seguintes, oportunidade em que juntado, inclusive, voto vista do Desembargador João Mauro Bessa (fls. 157/166), no sentido de convergência com o entendimento esboçado pela relatoria, em sessão, inclusive no que pertine a hipótese de competência por prerrogativa de função, portanto, absoluta, decorrente da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. VI - Dada a ausência dos vícios permissivos à oposição do aclaratórios, não pode ser acolhido o presente recurso com intuito meramente prequestionador. VII